



**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 002/2016  
REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015**

**TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 002/2016 - REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DA OBRA DE EDIFICAÇÃO DA CRECHE MARCOS LOUZEIRO DA SILVA (CRECHE/PRÉ-ESCOLAR PRÓ-INFÂNCIA 1, PADRÃO FNDE).**

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CURIMATÁ-PI**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 06.554.273/0001-64, sediado à Praça Abdias Albuquerque, 427, Centro, Curimatá-PI, Fone: (89) 3574-1198, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JÚNIOR, brasileiro, casado, advogado, inscrito junto à OAB/PI sob o nº 2.882, portador do RG nº 1.151.321 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 470.122.693-91, residente e domiciliado na Avenida Telésforo Guerra, 722, centro, na cidade de Curimatá, Estado do Piauí. **CONTRATADA: JP RESOLVE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ASSESSORIA E APOIO À EDUCAÇÃO LTDA – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.826.434/0001-85, com sede na Travessa Tenente Zeca Rubens nº 370, sala 101, 1º andar – São Raimundo Nonato – PI.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

O presente Termo tem por objeto a **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 002/2016, REFERENTE À CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2015**, que tem por objeto a **Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução da Obra de Edificação da Creche Marcos Louzeiro da Silva (Creche/Pré-Escolar Pró-Infância 1, Padrão FNDE)**, em razão do **inadimplemento** por parte da CONTRATADA, ou seja, pelo descumprimento do que fora pactuado e estabelecido nas **CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA**, incluindo todos os itens das mencionadas Cláusulas do referido contrato, sujeitando-a aplicação de todas penalidades ao caso.

conforme preceitua o art. 78, incisos I, II, III, IV, V, XII e demais outros incisos e artigos da Lei de Licitações 8.666/93.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Foram cumpridas todas às exigências formais e legais quanto à abertura de Processo Administrativo e Notificações, assegurando o Contraditório e a Ampla Defesa, conforme consta no Processo Administrativo

### **CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO DO ATO**

A presente Rescisão Unilateral do Contrato tem como fundamentação e justificativa, o resultado da instauração e conclusão do Processo Administrativo nº 001/2019, instaurado em 04 de março de 2019. No aludido Processo, chegou-se a conclusão, com a devida fundamentação do Parecer Técnico nº 001/2019 do Setor Municipal de Engenharia, que houve a negligência da Empresa Contratada, para realização da execução da obra de edificação da **CRECHE MARCOS LOUZEIRO DA SILVA (CRECHE-PRÉ-ESCOLAR PRÓ-INFÂNCIA 1, PADRAO FNDE)**, que culminou com a paralisação na execução da obra, e com o conseqüente atraso em sua finalização.

Destaca-se que o Ente Público Contratante, empenhou-se de todas as maneiras, **para a retomada da obra, enviando diversas comunicações expressas à empresa CONTRATADA**, conforme se comprova através do PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001/2019 (fls. 13-16, 19-22).

Ressalta-se ainda, que o Município de Curimatá – PI, procedeu com o envio do Ofício nº 061/2019, enviado em 14 de maio de 2019, devidamente fundamentado no Parecer Técnico citado, **NOTIFICANDO a Empresa JP RESOLVE, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da Notificação, sob pena de rescisão contratual e demais penalidades legais e contratuais, retomasse a obra. E ainda abrindo prazo de 05 (cinco) dias para contraditório.**

Ato contínuo, na data de 15 de maio de 2019, a Empresa contratada respondeu ao Ofício aludido, informando a aquisição de materiais necessários a obra, que seriam





entregues no prazo de 10 dias, que seria dado sequencia a obra, e ainda solicitando a prorrogação para retomada da obra e a realização de novo Termo Aditivo.

Em seguida, já na data de 20 de maio de 2020, houve **DESPACHO** (fl. 18) expedido pelo Assessor Jurídico Municipal, nos autos do mencionado Processo Administrativo nº 001/2019, informando que já havia ultrapassado os 20 (vinte) dias de prorrogação solicitados pela empresa para retomada dos serviços da obra, **determinando nova notificação**, com a finalidade de cumprir com os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, para que a empresa apresentasse os motivos da não retomada, e o reiterado descumprimento do Contrato pactuado.

Deste modo, fora enviado o **Ofício nº 106/2020** (fls. 19-22), na data de 30 de julho de 2020, cujo objeto foi a NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ATRASO E ABANDONO DE OBRA PÚBLICA Nº 106/2020, para **compelir a NOTIFICADA a retomar a obra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de RESCISÃO CONTRATUAL, com aplicação de todas as penalidades descritas na CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO.**

Obtendo como resposta da Empresa Contratada, através do Ofício nº 015/2020 – J.P. Resolve, em 13 de agosto de 2020 (fls. 23), que em suma, **foram atrasos ocorridos por diversos motivos, reconhecendo o atraso, e informando a retomada da obra ainda na semana do envio do ofício.**

Ato contínuo, mesmo após o envio da NOTIFICAÇÃO Nº 106/2020, nos termos acima, publicada no DOM Ano XVII, Edição IVCXXV, em 31 de julho de 2020, cujo objeto fora a **NOTIFICAÇÃO DA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO**, com fundamentação extraída do próprio Contratado de Prestação de Serviços firmado, entre MUNICÍPIO E empresa **JP RESOLVE**, mormente às sanções previstas nos arts. 77 e 78 inc. II, III e V, da Lei 8.666/93 e ao estabelecido nas **CLÁUSULAS DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA**, incluindo todos os itens das mencionadas Cláusulas do referido contrato, entre outras. Ainda assim a **EMPRESA JAMAIS RETOMOU A OBRA.**

A Empresa deu ensejo à Rescisão Unilateral do Contrato por parte do Município, deixando de executar o Objeto Contratual, violando assim disposição de ordem pública, e causando prejuízo ao Município, posto que terá que ser realizado novo procedimento licitatório para fins de contratação, ocasionando invariavelmente, prejuízos significativos ao Erário Público.

Os reiterados descumprimentos dos cronogramas de execução da obra, notadamente pelas notificações emitidas em face da empresa contratada, tendo inclusive, a empresa se manifestado no sentido de que retomaria a execução da obra, dando prazo para o retorno, e mesmo assim, insistiu em descumprir com as obrigações contratuais nos moldes do objeto e tempo devido, motivando a presente rescisão.

Destaca-se que a Empresa ao não proceder com retorno imediato da obra, que se encontra paralisada, mesmo com todas as tentativas de acordo por parte do Município, caracterizou, inquestionavelmente **A INEXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATUAL PACTUADO**, por sua culpa exclusiva, o que motivou a emissão do PARECER JURÍDICO (fls. 25), **opinando pela RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.**

Deste modo, evidente que a empresa ensejou com a presente RESCISÃO CONTRATUAL, sem prejuízo da aplicação de todas as sanções legais e contratuais, de acordo com as previsões articuladas nos artigos art.77, art.78, inciso II, V e XII c/c art.79, art. 87 e seguintes todos da Lei n.8.666/93.

De acordo com o dispositivo legal aplicado a espécie, ficam extintos os direitos e obrigações mútuos, originários da celebração do mencionado Contrato, com aplicação das seguintes sanções estabelecidas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.*

*§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.*

*§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.*



*§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.*

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.*

*§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

*§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)*

E ainda, de acordo com o conteúdo do pacto firmado, em sua **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA**, impõe-se as sanções que deverão ser aplicadas da forma legal:

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**14.1.** Nos casos de inadimplemento ou inexecução total do contrato, por culpa exclusiva da CONTRATADA, cabe aplicação da penalidade de suspensão temporária do direito de contratar com a Administração Pública, além de multa de 10% (dez por cento) do valor do Contrato, independente de rescisão unilateral e demais sanções previstas em Lei;

[...]

**14.3.** O atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, será cobrada multa de 5% (cinco por cento) incidentes sobre o valor da etapa ou fase em atraso;

**14.4.** As multas e demais penalidades aqui prescritas serão aplicadas sem prejuízo das sanções civis ou penais ou de processo Administrativo.

Vale ressaltar ainda, que o Poder Público através do Gestor Municipal, tem a obrigação primordial de zelar e dar cumprimento a todos os atos que envolvem a Administração Pública, podendo ser responsabilizado por eventual omissão e/ou negligência, o que prepondera assim o ato motivador da presente rescisão unilateral.

Há de se observar e ter a ciência que os atos da Administração Pública buscam a satisfação do interesse público, e os Contratos Administrativos possuem e guardam características próprias, sendo-os regidos pelos princípios basilares da Administração Pública, visto no art. 37 da Constituição Federal, inclusive sendo revestidos de prerrogativas para o seu exercício, dentre eles o poder de rescisão por conveniência do interesse público, ou *in casu*, pelos fatos e direitos expostos.

Cumprido frisar ainda, que a inexecução parcial e a rescisão do contrato estão reguladas pelos arts. 58, inciso II e 77 a 80, seus parágrafos e incisos da Lei Federal nº 8.666 e suas alterações.

Nesse sentido, preceitua o art. 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 77.** *A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.*

**Art. 78.** *Constituem motivo para rescisão do contrato:*



*I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;*

*II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;*

*III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;*

*IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;*

*V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;*

...

*XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;*

E ainda,

**Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:**

*I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;*

Face a inexecução parcial da prestação contratual, conforme previsto no artigo 78 acima descrito, constituído está o motivo para a rescisão unilateral do Contrato administrativo nº 002/2016. Sendo assim, por culpa exclusiva da empresa que gerou a rescisão contratual, e por determinação legal, fica Rescindido Unilateralmente do Contrato, com a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Contrato Administrativo e na Lei 8.666/93, que será apurado mediante o regular Processo Administrativo em respeito à ampla defesa e contraditório.

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO**

Não há que se falar em rescisão ilegal, irregular ou viciosa, no tocante a rescisão unilateral do contrato, tendo em vista que foi oportunizada a empresa todo suporte legal do

Contraditório e da Ampla Defesa. É imperioso ressaltar, que a lei faculta a administração, em face da preponderância do interesse público, rescindir unilateralmente o contrato, em face das irregularidades em sua execução, em obediência o que preceitua a Lei de Licitações.

Após a publicação do presente Termo, providencie a aplicação das penalidades e sanções cabíveis estabelecidas no contrato firmado entre as partes.

#### **CLÁUSULA QUARTA – DA RESCISÃO**

Por força da presente rescisão dar-se por **EXTINTO** o **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 001/2019**, celebrado entre a empresa **J.P. RESOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO A EDUCAÇÃO LTDA.**, e o **MUNICÍPIO DE CURIMATÁ – PI**, não tendo a CONTRATADA mais nada a reclamar do CONTRATANTE, ficando ciente da suspensão imediata dos serviços prestados na obra após a presente rescisão, devendo deixar o canteiro de obras livres de máquinas, equipamentos e materiais pertencentes à empresa, mas com segurança adequada a não causar risco à população.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS**

O presente **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO** será devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios, Jornais de grande circulação, mural da Prefeitura Municipal, mural da Câmara Municipal de Curimatá – PI, e ainda, enviado à **EMPRESA** uma via da presente, juntamente com todo o Processo Administrativo que ensejou pela Rescisão.

Serão aplicados à Empresa **J.P RESOLVE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E APOIO A EDUCAÇÃO LTDA**, todas as penalidades legais transcritas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, sendo: a multa contratual; suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de 02 (dois) anos; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria







autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida quando o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada.

Essa Rescisão será comunicada ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Tribunal de Contas da União, Ministério Público Estadual e Federal, com o objetivo de tornar a referida empresa, inidônea e, conseqüentemente, impedida de participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública.

#### **CLÁUSULA SEXTA - DO FORO**

Para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, é competente a Comarca da cidade de Curimatá, Estado do Piauí.

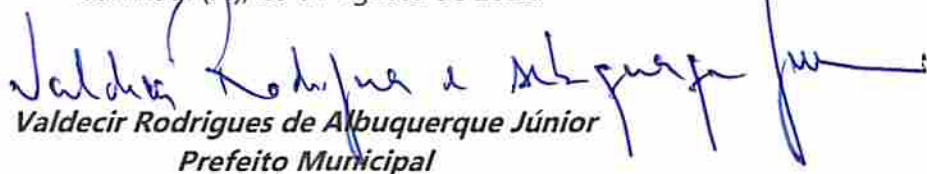
#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Fica rescindido o contrato a partir da data de assinatura deste termo de rescisão contratual, passando a ter eficácia após publicação.

E, assim sendo, assina o presente Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Curimatá-Piauí

Curimatá (PI), 20 de agosto de 2021.

  
**Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior**  
**Prefeito Municipal**